

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 645, DE 23 DE SETEMBRO DE 1953

Consigna a verba orçamentária de Cr\$ 1.000.000,00, durante dez anos, para auxílio aos pequenos agricultores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Durante dez anos, a partir de 1954, se consignará no Orçamento do Estado do Pará, sob o título “Fomento à Produção”, a verba especificada de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destinada a auxiliar os pequenos avicultores, agricultores e criadores, para sustentação e ampliação de suas atividades produtoras.

Art. 2º O auxílio a que se refere o artigo anterior, consistirá em empréstimos concedidos pelo Estado a pessoa física ou jurídica, em total nunca superior a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), sem juros, com prazo máximo de liquidação em três anos.

§ 1º Êste empréstimo será feito para pagamento direto pelo Estado às fontes de vendas, provenientes de compras indicadas pelos interessados, com a aquisição de mudas ou sementes, utensílios ou pequenas máquinas, materiais de construção indispensáveis à melhoria de produção e aquisição de reprodutores.

§ 2º As transações a que se refere o parágrafo anterior ficam isentas de quaisquer impostos ou taxas estaduais.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se pequenos avicultores, agricultores e criadores, as pessoas físicas ou jurídicas que empreguem habitualmente suas atividades no setor de pequena produção agrícola, pecuária ou avícola, de caráter social, com os fins expressos no artigo primeiro desta lei.

Parágrafo único. Terão direito aos benefícios desta lei os produtores acima discriminados cuja renda anual não exceda trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00).

Art. 4º Os pequenos avicultores, agricultores ou criadores que pleitearem os benefícios dêste estatuto devem fazê-lo em petição selada, com firma reconhecida, na qual requeiram a quantia necessária ao plano de suas atividades, especificando os serviços ou melhoramentos que se propõem executar.

Art. 5º O Governo do Estado fará proceder “in loco” as investigações necessárias, por técnicos do Departamento de Produção, os quais, em sucinto relatório,

informarão das possibilidades contidas nas alegações do peticionário e viabilidade de êxito dos serviços e melhoramentos objetivados.

Art. 6º Satisfeitas as exigências dos artigos 4º e 5º, com o parecer técnico a que se refere o artigo anterior, o Governador do Estado mandará lavrar o competente contrato, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 7º Todo aquele que tiver o seu pedido de auxílio indeferido, por qualquer motivo, poderá renová-lo no ano seguinte.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo máximo de sessenta dias para os trâmites gerais e despacho final do Governador aos requerimentos amparados na presente lei, a contar do dia em que êstes derem entrada ao protocolo.

Art. 9º Haverá um livro especial de protocolo, no Departamento de Produção, para registro dos pedidos de que trata esta lei.

Parágrafo único. O funcionário que der causa a atraso no andamento do processo será punido com o desconto de três (3) dias dos seus vencimentos.

Art. 10. Os beneficiados pela presente lei deverão apresentar prova de aplicação dos recursos obtidos aos fins a que se destinam, dentro do prazo de seis meses, sob pena de devolução das importâncias pagas.

Art. 11. Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente lei dentro do prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. As despesas com a presente lei correrá por conta da tabela 52, sob a denominação de “Fomento Econômico em Geral”.

Art. 13. Esta lei entrará em vigôr no dia 1º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 23 de setembro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Economia e Finanças

Publicada no DOE, de 24/09/1953